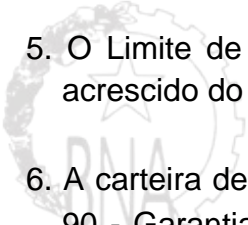


**INSTRUTIVO N.º 04/99
de 21 de Maio**

**ASSUNTO: POLÍTICA MONETÁRIA
Operações de Crédito/Limites - Regulamento**

Havendo necessidade de se ajustar a metodologia de controlo do crédito a conceder pelas instituições bancárias aos objectivos da Política Monetária definidos no Programa Financeiro, o Banco Nacional de Angola: determina:

1. As instituições bancárias que operam no País estão sujeitas ao regime de limites de crédito, definido no presente Instrutivo.
2. Para efeitos do presente Instrutivo, define-se como crédito a soma dos saldos em moeda nacional das contas que compõem o crédito total (contas 220, 222, 230, 232, 27, 28010, 28011', 28210, 28211 do Plano de Contas das Instituições Financeiras), observada ainda a exclusão de 50% (cinquenta) por cento do saldo registado na conta "991 Crédito Interno - Províncias", relativo ao crédito concedido em balcões localizados nas províncias, exceptuada a de Luanda, a clientes que exerçam a sua actividade principal nas mesmas províncias.
3. O crédito concedido com suporte em recursos captados pelas instituições bancárias no exterior não é considerado para efeitos do disposto no número anterior.
4. O limite de crédito de cada instituição bancária será estabelecido trimestralmente de acordo com a meta anual do Programa Monetário, com aplicação do coeficiente definido no n.º 12 deste instrutivo.

- 
5. O Limite de crédito corresponderá ao valor estabelecido para o trimestre anterior acrescido do fluxo líquido de crédito a conceder estipulado para o trimestre.
 6. A carteira de crédito das instituições bancárias, incluindo o saldo registado na conta 90 - Garantias e A vales do Plano de Contas das Instituições bancárias, não pode exceder 10 (dez) vezes o valor dos seus Fundos Próprios Disponíveis.
 7. Os Fundos Próprios Disponíveis são calculados de acordo com o disposto no Aviso n.º. 5/92, de 12 de Agosto, deduzindo-se os saldos da conta "Imobilizações Financeiras" e os fundos afectos à representação no estrangeiro.
 8. Se a revisão trimestral do acompanhamento do Programa Monetário indicar que o fluxo a ser atribuído para o próximo trimestre é negativo, resultando em que o limite do crédito estipulado seja inferior ao do trimestre em curso, será comunicado à instituição bancária que ela não poderá tornar a utilizar os valores dos créditos que venham a ser recuperados até que o somatório dos saldos de suas contas indicadas no anterior número 2 do atinja, no máximo, o novo limite estipulado.
 9. Não serão considerados em falta os bancos que não se enquadrarem no limite estabelecido por não possuírem operações vincendas no período, de acordo com as respectivas contratações originais, não sendo admitidos, neste caso, prorrogações de vencimentos ou desembolsos decorrentes de cronogramas de operações realizadas com base em programação de crédito já aprovada anteriormente.
 10. O Banco Nacional de Angola poderá estabelecer limites específicos para atender políticas governamentais ou, o desenvolvimento de novas operações, após a devida revisão da Programação Monetária.
 11. A distribuição do limite quantitativo para operações de crédito das instituições bancárias é efectuada de acordo com o coeficiente de participação de cada banco nos fundos próprios totais disponíveis e na captação global, de depósitos à ordem e a prazo, em moeda nacional, do Sistema Financeiro.

1.2 Para o cálculo do coeficiente prevalece a posição mais recente disponível nos balancetes, sendo atribuídos peso 1 (um) para os depósitos à ordem a peso 10 (dez) para os depósitos a prazo, de acordo com o seguinte fórmula:

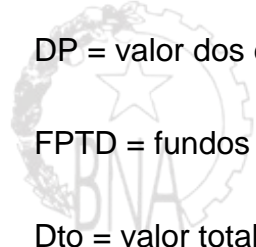
$$p = [FPD + (DO \cdot 1) + (DP \cdot 10)] / [FPTD + (DT_o \cdot 1) + (DT_p \cdot 10)]$$

em que:

p= coeficiente de participação do banco na captação geral de depósitos e nos fundos próprios do Sistema;

FPD = fundos próprios disponíveis do banco

DO = valor dos depósitos à ordem captados pelo banco;



DP = valor dos depósitos a prazo captados pelo banco;

FPTD = fundos próprios disponíveis totais;

Dto = valor total dos depósitos à ordem do Sistema;

DTp = valor total dos depósitos a prazo do sistema.

13. Fica definido que o Banco Nacional de Angola poderá alterar, a seu critério, os pesos ora definidos

14. A participação de cada banco no limite de crédito global estipulado pelo Programa Monetário será conhecida com a aplicação da seguinte fórmula:

$$LCt = (LC (t-1)) + (p.(\Delta Cr)), \quad (LCt) \leq (10.FPD)$$

em que:

LCt = limite de crédito no trimestre para cada instituição;

LC (t-1) = limite de crédito no trimestre anterior;

p = coeficiente de participação do banco na captação geral de depósitos e nos fundos próprios do Sistema;

ΔCr = variação do crédito global no trimestre;

FPD = fundos próprios disponíveis.

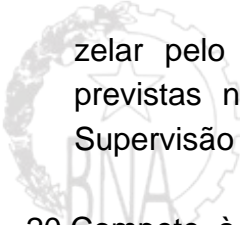
15. As instituições bancárias poderão negociar mensalmente, entre si, parte dos limites que lhes forem atribuídos, devendo para o efeito comunicar o montante envolvido ao Banco Nacional de Angola, Direcção de Emissão e Crédito, por escrito, dentro do prazo de 05 dias úteis da data de negociação, respeitando-se os demais limites prudenciais estabelecidos.

16. O limite de crédito não poderá ser excedido durante o período da sua vigência.

17. A verificação do cumprimento dos limites de crédito será feita por meio dos balancetes mensais e das posições semanais.

18. Compete à Direcção de Estudos e Estatística definir os limites de crédito trimestrais.

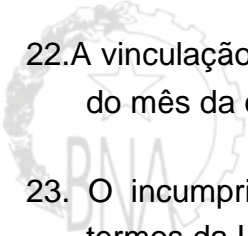
19. Compete à Direcção de Emissão e Crédito comunicar, por escrito, às instituições bancárias os respectivos limites de crédito estabelecidos para o período, bem como



zelar pelo seu cumprimento, adoptando, sempre que necessário as medidas previstas nos n.ºs 21 e 22 seguintes e comunicando o facto à Direcção de Supervisão Bancária.

20. Compete à Direcção de Supervisão Bancária verificar a exactidão dos registos contabilísticos da matéria a que se refere o presente Instrutivo.

21. Sem prejuízo de outras medidas que possam vir a ser adoptadas, os bancos que excederem o limite de crédito estabelecido serão obrigados a manter no Banco Nacional de Angola, em conta "cativa", sem juros, o 'valor equivalente ao dobro do excesso ocorrido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.



22. A vinculação dos valores será efectuada no dia 15 do segundo mês subsequente ao do mês da ocorrência do excesso.

23. O incumprimento das orientações do presente Instrutivo serei sancionado nos termos da Lei aplicável.

24. Ficam revogadas todas as instruções que contrariem o disposto no presente instrutivo, designadamente o instrutivo n.º. 03/98, de 12 de Março.

25. O presente instrutivo entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE.

Luanda, 21 de Maio de 1999.

O GOVERNADOR

AGUINALDO JAIME